APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

Instituição de Utilidade Pública – Fundada em 1977

ALTERAÇÕES AOS CÓDIGOS DO TRABALHO E DA SEGURANÇA SOCIAL

DGERT ENTIDADE FORMADORA CERTIFICADA

Ana COELHO / Formadora

APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO TRABALHO – LEI Nº 93/2019, DE 4 DE SETEMBRO

APOTEC

Artigos 85º a 87º- Código do Trabalho
Lei nº 93/2019, de 4 de Setembro

- **Medidas de discriminação positiva:**
  - **Igualdade de tratamento no trabalho e no acesso ao emprego, formação profissional, e progressão na carreira,**
  - **Dos trabalhadores portadores de deficiência, doença crónica ou doença oncológica ativa em fase de tratamento;**
  - **Dever do empregador de adotar medidas adequadas ao referido fim, exceto se as mesmas implicarem encargos desproporcionados;**

APOTEC

Artigos 85º a 87º- Código do Trabalho
Lei nº 93/2019, de 4 de Setembro

- **Medidas de discriminação positiva**
  - **Por lei ou em IRCT, podem ser estabelecidas:**
    - **Medidas de proteção específicas;**
    - **Incentivos ao trabalhador, ou ao empregador, para a admissão destes trabalhadores, adaptação do posto de trabalho e criação de condições específicas ao desempenho da atividade;**

APOTEC

Artigos 85º a 87º- Código do Trabalho
Lei nº 93/2019, de 4 de Setembro

- **Medidas de discriminação positiva**
  - **Em caso de prejudicialidade para a saúde e ou segurança dos trabalhadores portadores de deficiência, doença crónica ou doença oncológica ativa em fase de tratamento,**
  - **Estão dispensados da seguintes formas de organização dos tempos de trabalho:**
    - **Regime de adaptabilidade:**
    - **Banco de horas;**
    - **Horário concentrado;**
    - **Horário noturno (das 20h de um dia às 7h do dia seguinte).**

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 94º
Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

- **Estatuto de trabalhador estudante:**
  - **Considera-se como tendo aproveitamento escolar,**
  - **Apesar de não ter transitado de ano ou não ter progredido em, pelo menos, metade das disciplinas em que está inscrito;**
  - **Sempre que tal se deva a:**
    - **Acidente de trabalho;**
    - **Doença profissional;**
    - **Doença prolongada;**

6

APOTEC

LEI Nº 60/2018, DE 21 DE AGOSTO – PROMOÇÃO DA IGUALDADE REMUNERATÓRIA

7

APOTEC

Lei nº 60/2018, de 21 de Agosto – Artigo 1º

Promoção da igualdade remuneratória

- **Entre mulheres e homens;**
- **Por trabalho igual ou de igual valor;**
- **Institui um relatório anual sobre a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres – alteração à Lei nº 105/2009, de 14 de Setembro.**

Lei nº 60/2018, de 21 de Agosto – Artigo 2º

Remuneração

- Retribuição base;
- Outras prestações regulares e periódicas, feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie;
- Ajudas de custo, abonos para deslocação e outros de igual natureza;
- Prémios de desempenho ou outros.

Lei nº 60/2018, de 21 de Agosto – Artigo 4º

Transparência remuneratória

- Política remuneratória transparente, em cumprimento da igualdade de condições de trabalho,
  (artigo 31º - Código do Trabalho)
- Assente na avaliação das componentes das funções,
- Com base em critérios objetivos, comuns a homens e mulheres.

Lei nº 60/2018, de 21 de Agosto – Artigos 4º e 5º

Alegada discriminação remuneratória

- Cabe à entidade empregadora demonstrar que possui uma política remuneratória,
- No que respeita à retribuição de quem alega estar a ser discriminado,
- Face à retribuição do trabalhador ou trabalhadores em relação a quem se considere discriminado.

Lei nº 60/2018, de 21 de Agosto – Artigo 5º

Plano de avaliação

- A ACT notificará a entidade empregadora para, no prazo de 120 dias,
- Apresentar um plano de avaliação das diferenças remuneratórias, implementado durante 12 meses;
- Assenta na avaliação das componentes das funções, com base em critérios objetivos, de forma a excluir qualquer possibilidade de discriminação em razão do sexo.

Lei nº 60/2018, de 21 de Agosto – Artigo 5º

Plano de avaliação

- Findo os 12 meses a entidade empregadora comunica à ACT os resultados da implementação do plano,
- Demonstrando as diferenças remuneratórias justificadas,
- E a correção das diferenças remuneratórias não justificadas.

Lei nº 60/2018, de 21 de Agosto – Artigo 7º

Regime sancionatório

- A discriminação remuneratória é uma contraordenação grave;
- À contraordenação pode ainda ser aplicada a sanção acessória de privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos, por um período até dois anos – artigo 562.º do Código do Trabalho.

APOTEC

LEI Nº 73/2017, DE 16 DE AGOSTO – CÓDIGO DE BOA CONDUTA

15

APOTEC

Lei nº 73/2017, de 16 de Agosto
Artigo 127º, nº 1, alínea k) - C. Trabalho

- **Desde o dia 1 de Outubro de 2017;**
- **Empresas com 7 ou mais trabalhadores;**
- **Código de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho;**
- **Contraordenação grave;**

APOTEC

Lei nº 73/2017, de 16 de Agosto
Artigo 127º, nº 1, alínea k) - C. Trabalho

❖ Código de boa conduta:

- ✓ Identificar o que é o assédio no local de trabalho;
- ✓ Identificar quem pode ser vítima de assédio;
- ✓ Identificar as circunstâncias que podem potenciar situações de assédio;
- ✓ Indicar algumas consequências do assédio;
- ✓ Indicar os comportamentos proibidos;
- ✓ Identificar comportamentos positivos.

APOTEC

CONCEITO DE CONTRATO DE TRABALHO

18

APOTEC

Artigo 12º - Código do Trabalho

- Contrato celebrado com uma pessoa singular;
- Para prestação de uma atividade;
- Mediante retribuição;
- A uma ou mais pessoas;
- Sob autoridade do empregador ou empregadores;
- No âmbito de uma organização.

APOTEC

MODALIDADES CONTRATUAIS

20

Artigos 139º a 171º - Código do Trabalho

Modalidades contratuais:

- Contrato sem termo;
- Contrato a termo:
  - Certo;
  - Incerto;
  - De muito curta duração.
- Contrato a termo ou sem termo:
  - A tempo completo;
  - A tempo parcial.

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Artigos 139º a 171º - Código do Trabalho

Modalidades contratuais:

- Contrato em comissão de serviço;
- Contrato com pluralidade de empregadores;
- Contrato de trabalho intermitente;
- Contrato em regime de teletrabalho.

APOTEC

CONTRATAÇÃO A TERMO

APOTEC

Artigos 139º a 171º - Código do Trabalho
Lei nº 93/2019, de 4 de Setembro

❖ Contrato a termo:

- **Forma escrita;**
- **Satisfação de necessidade(s) temporária(s) da empresa, <u>objetivamente definida pela entidade empregadora</u>,**
- **Apenas pelo período estritamente necessário à satisfação dessa(s) necessidade(s);**
- **Elenco legal de motivações, meramente exemplificativo;**

APOTEC

Artigos 139º a 171º - Código do Trabalho
Lei nº 93/2019, de 4 de Setembro

- **Motivação do contrato a termo:**
  - **Deixou de ser motivo para contratar,**
  - **<u>Exclusivamente</u>, o facto de o trabalhador ser um jovem à procura de 1º emprego;**
  - **Mas mantém-se como motivo, o facto de se tratar de um desempregado de muito longa duração.**

APOTEC

Artigos 139º a 171º - Código do Trabalho
Lei nº 93/209, de 4 de Setembro

- **Contrato a termo certo**
  - **Limites:**
    - **Renovação até 3 vezes;**
    - **A duração total das renovações <u>não pode exceder</u> o prazo do período inicialmente contratado;**
    - **A duração total do contrato a termo certo não pode exceder:**
      - ✓ **2 anos;**

Artigos 139º a 171º - Código do Trabalho
Lei nº 93/209, de 4 de Setembro

❖ Contrato a termo incerto

- ➢ **Limite:**
  - **A duração total do contrato a termo incerto não pode exceder:**
    - ✓ **4 anos;**

Artigos 139º a 171º - Código do Trabalho
Lei nº 93/2019, de 4 de Setembro

❖ Contrato a termo de muito curta duração

- ➢ **Acréscimo excecional e substancial da atividade de empresa com atividade sazonal;**
- ➢ **Sem sujeição a forma escrita;**
- ➢ **Limites:**
  - **Duração de cada contrato até 35 dias;**
  - **A duração total de contratos do trabalhador com o mesmo empregador, em cada ano civil:**
    - ✓ **70 dias;**

APOTEC

Artigos 139º a 171º - Código do Trabalho
Lei nº 93/2019, de 4 de Setembro

- **Contrato a termo de muito curta duração**
  - **Comunicação pelo empregador à Segurança Social;**
  - **Através de formulário eletrónico, ou,**
  - **Pelo preenchimento do modelo RV 1009-DGSS.**

APOTEC

RETRIBUIÇÃO

30

Retribuição base

- Valor definido por contrato ou por instrumento de regulamentação colectiva;
- Correspondente ao exercício da actividade do trabalhador;
- De acordo com o período normal de trabalho.

31

Diuturnidade

- Prestação pecuniária, periódica e com carácter retributivo;
- Definida por contrato ou por instrumento de regulamentação coletiva;
- Que se fundamenta na antiguidade do trabalhador:
  - ✓ Na empresa; ou,
  - ✓ Na categoria.

32

Retribuição em espécie

- A utilização da retribuição em espécie não carece do acordo do trabalhador;
- Deve destinar-se à satisfação das necessidades pessoais do trabalhador e da sua família;
- Não pode exceder a parte liquidada em dinheiro.

33

Modalidades de retribuição

- Certa;
- Variável
  - Média dos montantes correspondentes aos últimos 12 meses, ou
  - Ao tempo de execução do contrato quando tenha durado menos tempo.
- Mista.

34

Código do Trabalho – Artigo 271º

Cálculo da retribuição horária

- (Rm x 12) : (52 x n)
  - Rm: Retribuição mensal
  - 12: meses
  - 52: semanas
  - n: Período normal de trabalho semanal

35

Código do Trabalho – Artigo 260º

Subsídio de Natal

- Valor igual a um mês de retribuição;
- A liquidar até dia 15 de Dezembro de cada ano civil;
- Proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil
  - No ano da contratação;
  - No ano da cessação;
  - Na suspensão do contrato de trabalho por facto imputável ao trabalhador.

36

Código do Trabalho – Artigo 264º

Férias

- Durante o período de gozo de férias;
- Retribuição igual à que o trabalhador receberia,
- Se estivesse em serviço efetivo;
- Proporcional ao tempo de serviço prestado:
  - No ano civil da contratação;
  - No ano civil da cessação;
  - No ano civil da suspensão do contrato de trabalho por facto imputável ao trabalhador.

37

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Código do Trabalho – Artigo 264º

Subsídio de férias

- Relativo ao período de férias;
- Retribuição base, e
- Todas as prestações retributivas que sejam contrapartida do modo especifico de da execução da atividade;
- A liquidar antes do gozo das férias:
  - Exceto por acordo escrito com o trabalhador.

Código do Trabalho – Artigos 267º e 120º

Polivalência de funções

- Exercício temporário de funções não compreendidas na atividade contratada:
  - Não existe alteração da categoria profissional;
  - Se à função assumida corresponder retribuição mais elevada,
  - O trabalhador terá direito à diferença salarial, enquanto durar o exercício da mesma.

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

RETRIBUIÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DOS TEMPOS DE TRABALHO

40

Código do Trabalho – Artigos 265º e 219º

Isenção de horário de trabalho

- Não sujeição aos limites máximos do período normal de trabalho, ou aumento deste período por dia ou por semana:
  - Não inferior ao equivalente a 1 hora de trabalho suplementar por dia.
- Observância do período normal de trabalho acordado:
  - Não inferior ao equivalente a 2 horas de trabalho suplementar por semana.

41

Código do Trabalho – Artigo 222º

Trabalho por turnos

- Ocupação sucessiva dos mesmos postos de trabalho, por diferentes trabalhadores;
- Organização dos turnos:
  - Rotativo;
  - Contínuo ou descontínuo.
- Retribuição:
  - Segundo o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
  - Acordado com o trabalhador.

42

Código do Trabalho – Artigos 266º, e 223º a 225º

Trabalho noturno

- Acréscimo de 25%
  - Sobre a remuneração base, se o trabalhador for trabalhador noturno;
  - Relativamente ao número de horas prestadas em horário noturno:
    - **Regra:**
      Entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

43

Código do Trabalho – Artigos 268º, e 226º a 231º

Trabalho suplementar

- O prestado fora do horário normal de trabalho,
- Diário ou semanal;

44

Código do Trabalho – Artigos 268º, e 226º a 231º

- ✓ **Duração máxima diária permitida**
  - ❖ **Em período diário de trabalho**
    - ✓ **Regra geral: até 2 horas;**
    - ✓ **Em caso de força maior;**
    - ✓ **Quando seja indispensável para:**
      - **Prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa;**
      - **Prevenir ou reparar prejuízos que afetem a viabilidade da empresa.**

45

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Código do Trabalho – Artigos 268º, e 226º a 231º

- ✓ **Duração máxima diária permitida:**
  - ❖ **Um número de horas igual ao período normal de trabalho, quando prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados obrigatórios;**
  - ❖ **Um número de horas igual a meio período de trabalho, em meio dia de descanso complementar.**

46

Código do Trabalho – Artigos 268º, e 226º a 231º

✓ Duração máxima anual permitida:

- ❖ **Micro ou pequenas empresas:**
  175 horas / ano / trabalhador;
- ❖ **Médias e grandes empresas:**
  150 horas / ano / trabalhador;
- ❖ **Por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho este limite pode ser aumentado:**
  Até 200 horas / ano / trabalhador.

47

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Código do Trabalho – Artigos 268º, e 226º a 231º

✓ Duração máxima anual permitida:

- ❖ **Trabalhador a tempo parcial:**

  80 horas ou proporcional a trabalhador a tempo completo em situação comparável, quando superior.
- ❖ **Aumento da duração: Por acordo das partes até 130 horas / ano / trabalhador.**
- ❖ **Aumento da duração:**
  Por IRCT até 200 horas / ano / trabalhador.

48

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 268º

Retribuição / Acréscimo mínimo:

- + 25% - 1ª hora, em dia normal de trabalho;
- + 37,5% - 2ª hora ou fração, em dia normal de trabalho;
- + 50% - Em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar;

49

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 268º e 269º

Trabalho suplementar prestado em dia de feriado:

- Acréscimo de + 50% por cada hora ou fração; ou,
- Descanso compensatório pago, igual a metade do número de horas prestadas;
- Conforme entendimento do empregador.
- Conforme disponha o respetivo instrumento de regulamentação coletiva.

50

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS ACESSÓRIAS

51

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Código do Trabalho – Artigo 260º

- **Não é retribuição**
  - ✓ **Ajudas de custo; e,**
  - ✓ **Abonos de viagem e despesas de transporte ou equivalentes, que estejam indexadas, a:**
    - ➢ **Deslocações ou transferência do local de trabalho do trabalhador;**
    - ➢ **Ou despesas feitas em serviço do empregador;**
    - ➢ **Pelo exato montante despendido;**

52

❖ Ajudas de custo

- ✓ **Para que este encargo seja considerado dedutível para efeitos fiscais,**
- ✓ **Têm de estar suportadas por mapa, donde conste:**
  - ➢ **Hora e dia de partida;**
  - ➢ **Hora e dia de regresso;**
  - ➢ **Local(ais) visitado(s);**
  - ➢ **Objetivo da deslocação.**

Vencimento Base	Deslocações Nacionais (1)	Deslocações Estrangeiro
Superiores a 1.355,96 €	69,19 €	100,24 €
Entre 1.355,96 € e 892,53 €	50,20 €	89,35 €
Outros	43,39 €	85,50 €

(1) Inclui as Regiões Autónomas

APOTEC

Deslocações Diárias	Por dias sucessivos
	Dia de Partida
Das 13h às 14h	Até às 13h - 100%
25% (2)	Das 13h às 21h - 75%
	Após as 21h - 50%
	Dia de Chegada
Das 20h às 21h	Até às 13h - 0%
25% (2)	Das 13h às 20h - 25%
	Após as 20h - 50%
Com dormida	**Restantes Dias**
50% (3)	100%

(2) Que abranjam este período
(3) Não dispondo de transporte público que permita o regresso até às 22h

55

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 260º

- **Não é retribuição**
  - ✓ **Abono para falhas**
    - **Quando o trabalhador movimente numerário pertencente à empresa;**
    - **Isento de pagamento de contribuições:**
      - **Até 5% da remuneração mensal fixa;**
      - **Alínea c), do nº 3, do artigo 2º - CIRS.**

56

Código do Trabalho – Artigo 260º

- **Não é retribuição**
  - ✓ **Subsídio de refeição:**
    - ➢ **Pago por cada dia útil de prestação efetiva de atividade;**
    - ➢ **Isento de pagamento de contribuições:**
      - **Pago em dinheiro: € 4,77;**
      - **Pago em título: € 7,63.**

57

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Código do Trabalho – Artigo 260º

- **Não é retribuição**
  - ✓ **Gratificações, ou**
  - ✓ **Outras prestações extraordinárias,**
  - ✓ **Que permeiem os bons resultados obtidos pela empresa;**
  - ✓ **Que não tenham carácter regular, permanente ou estável.**

58

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 260º

- **Não é retribuição**
  - ✓ **Prémios, ou**
  - ✓ **Outras prestações extraordinárias,**
  - ✓ **Que permeiem:**
    - ➢ **O mérito profissional;**
    - ➢ **A assiduidade do trabalhador;**
    - ➢ **Desde que não antecipadamente garantido.**

59

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 279º

- **Descontos legais**
  - ✓ **Descontos a favor do Estado:**
    - ➢ **Segurança Social;**
    - ➢ **Outra entidade.**
  - ✓ **Decisão judicial;**
  - ✓ **Sanção disciplinar pecuniária**
    (artigo 328º, nº 1, alínea c));

60

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 279º

Descontos legais

- Indemnização devida pelo trabalhador ao empregador, arbitrada por sentença ou decidida em tentativa de conciliação;
- Amortização de capital ou pagamento de juros de empréstimo concedido pelo empregador ao trabalhador;
- Despesa efetuada pelo empregador , por conta do trabalhador, com o acordo deste;
- Abono ou adiantamento por conta da retribuição.

61

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 276º, nº 3

Recibo

- Identificação do trabalhador:
  - Nome completo;
  - Número de beneficiário da Segurança Social;
  - Número de identificação fiscal;
  - Categoria profissional.
- Identificação do empregador;
- Identificação da apólice de seguro de acidentes de trabalho;

62

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Código do Trabalho – Artigo 276º, nº 3

Recibo

- ✓ Identificação do empregador;
- ✓ Nome completo, número de beneficiário da segurança social e categorial profissional, do trabalhador;
- ✓ Número da apólice de seguro de acidentes de trabalho;
- ✓ Retribuição base e demais prestações;
- ✓ Período a que respeitam;
- ✓ Descontos ou deduções;
- ✓ Montante líquido a receber.

63

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA

64

APOTEC

Artigos 130º a 134º - Código do Trabalho

Lei nº 93/2019, de 4 de Setembro

- Pelo menos, 40 horas / ano / trabalhador;
- A que o trabalhador vence direito em 1 de Janeiro de cada ano, relativamente a esse ano civil;
- Proporcional no:
  - Ano da contratação;
  - Ano da cessação.
- Em cada ano civil obrigatoriamente a, <u>pelo menos</u>, 10% dos trabalhadores;

65

APOTEC

Artigos 130º a 134º - Código do Trabalho

- Contrato a termo, com prazo igual ou superior a 3 meses:
  - Número proporcional de horas;
  - Aferido em cada ano.
- Antecipação em 2 anos, desde que inserido no plano de formação;
- Acerto de 2 em 2 anos;
- O crédito de horas para formação não utilizado, cessa passados 3 anos.

66

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

AUSÊNCIAS

67

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

FALTAS

68

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 248º e 250º

- Tipos de faltas
  - Justificadas
    - As que a lei considera como tal;
  - Injustificadas
    - Todas as que não forem justificadas.
    - As que a lei considera como tal;
  - O regime das faltas é imperativo.

69

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 253º

- Comunicação da ausência
  - Quando previsível
    - Comunicação ao empregador
      - Antecedência mínima de 5 dias;
      - Indicando o motivo justificativo.
  - Quando imprevisível
    - Comunicação ao empregador
      - Logo que possível;
      - Indicando o motivo justificativo.

70

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 253º

- ✓ **Incumprimento da comunicação da ausência**
  - ❖ **A falta será considerada,**
  - ❖ **Injustificada.**

71

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 254º

- ✓ **Prova do motivo justificativo da falta**
  - ❖ **Regime geral:**
    - **Até 15 dias após a comunicação da ausência.**
  - ❖ **Noutro prazo desde que instituído por procedimento interno do empregador;**
  - ❖ **Em caso de doença do trabalhador**
    - **Declaração de estabelecimento hospitalar;**
    - **Declaração de centro de saúde;**
    - **Atestado médico.**

72

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea a)

✓ **Faltas justificadas**

- **15 dias consecutivos por altura do casamento:**
  - **Imediatamente após a data de celebração do casamento;**
  - **Imediatamente antes da data de celebração do casamento;**
  - **Em redor da data da celebração do casamento.**

73

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea b), e 251º

✓ **Faltas justificadas**

- **Falecimento de cônjuge, parente ou afim,**
- **Até 5 dias consecutivos:**
  - **Cônjuge, parente ou afim do 1º grau na linha reta:**
    - **Cônjuge ou em união de facto, pai, mãe, sogro, sogra, padrasto, madrasta;**
    - **Filho, enteado.**

74

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea b), e 251º

✓ **Faltas justificadas**

- **Falecimento de cônjuge, parente ou afim;**
- **Até 2 dias consecutivos:**
  - **Outro parente ou afim na linha reta:**
    - **Avô, avó, bisavô, bisavó, neto, bisneto.**
  - **Outro parente ou afim no 2º grau da linha colateral:**
    - **Irmão, irmã, cunhado, cunhada.**

75

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea c), e 91º

✓ **Faltas justificadas**

- **Prestação de provas em estabelecimento de ensino (trabalhador-estudante):**
  - **No dia da prova e no imediatamente anterior, no máximo de 4 por disciplina, em cada ano letivo;**
  - **Deslocações para prestação de provas, pagas até 10 por cada ano letivo.**

76

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 249º, alínea d), e 254º

✓ **Faltas justificadas**

- **Por motivo imputável ao trabalhador, nomeadamente:**
  - **Doença;**
  - **Acidente;**
  - **Prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida (PMA);**
  - **Cumprimento de uma obrigação legal.**

77

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 254º, alínea d), e 254º

✓ **Situação de doença do trabalhador**

- **Verificação médica;**
- **Declaração médica com intuito fraudulento**
  - **Ausência injustificada;**
  - **Falsas declarações para efeitos de justa causa de despedimento.**

78

APOTEC

Lei nº 105/2009, 14 Set. – Despacho nº 725/2016, 15 Jan.

- ✓ **Verificação médica da situação de doença do trabalhador**
  - ✓ **Pedido ao Centro Distrital do Instituto de Segurança Social da área de residência do trabalhador,**
  - ✓ **Para verifique se há incapacidade temporária para o trabalho;**
  - ✓ **No mesmo dia deve informar o trabalhador de que foi feito um pedido de verificação;**

79

APOTEC

Lei nº 105/2009, 14 Set. – Despacho nº 725/2016, 15 Jan.

- ✓ **Verificação médica da situação de doença do trabalhador**
  - ✓ **Se a Segurança Social não designar um médico no prazo de 24 horas,**
  - ✓ **A entidade empregadora pode tomar a iniciativa de designar um médico,**
  - ✓ **Desde que esse médico nunca tenha trabalhado para essa empresa,**
  - ✓ **Não podendo ser o médico do trabalho.**

80

APOTEC

Lei nº 105/2009, 14 Set. – Despacho nº 725/2016, 15 Jan.

Tipo de pedido	Resposta ao pedido	Realização do exame	Resultados do exame
Pedido de **verificação** feito pela entidade empregadora	24 horas	72 horas	24 horas
Pedido de **reavaliação** feito pelo trabalhador ou pela entidade empregadora (quando a verificação foi feita por um médico, a pedido da entidade empregadora)	24 horas	8 dias	Não há um prazo específico
Pedido de **reavaliação** feito pelo trabalhador (quando a verificação foi feita pela Comissão de Verificação, por iniciativa da Segurança Social)	Não há um prazo específico	30 dias	Não há um prazo específico

81

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea e), e 252º

✓ **Faltas justificadas**

- **Prestação de assistência inadiável e imprescindível a membro do agregado familiar do trabalhador:**
  - **Cônjuge ou em união de facto, ou em economia comum;**
  - **Parente ou afim na linha reta ascendente (podendo não viver em economia comum com o trabalhador);**
  - **Parente ou afim no 2º grau da linha colateral;**

82

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea e), e 252º

✓Faltas justificadas

- Prestação de assistência inadiável e imprescindível a membro do agregado familiar do trabalhador,
- Estas faltas são consideradas como prestação efetiva de trabalho:
  - Até 15 dias / ano;
  - Doença ou acidente;
  - Acrescem 15 dias / ano, se se tratar de cônjuge, ou em união de facto, portador de deficiência ou doença crónica.

83

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea e), e 252º

✓Faltas justificadas

- Justificação da falta:
  - Prova do carácter inadiável e imprescindível;
  - Declaração da impossibilidade dos outros membros do agregado familiar, com atividade profissional, em prestarem a assistência; ou,
  - Declaração da impossibilidade de outros familiares, com atividade profissional, em prestarem a assistência.

84

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea e), e 49º

✓ **Faltas justificadas**

- **Prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho:**
  - **Menor de 12 anos;**
  - **Independentemente da idade se for portador de deficiência ou doença crónica;**
  - **Até 30 dias / ano, ou por todo o tempo que durar a hospitalização;**
  - **Mais 1 dia / ano, por cada filho para além do primeiro;**

85

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea e), e 49º

✓ **Faltas justificadas**

- **Prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho:**
  - **Maior de 12 anos;**
  - **Se maior de 18 anos, que faça parte do agregado familiar;**
  - **Até 15 dias / ano, ou por todo o tempo que durar a hospitalização;**
  - **Mais 1 dia / ano, por cada filho para além do primeiro.**

86

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea e), e 49º

✓ Faltas justificadas

- **Justificação da falta:**
  - Prova do carácter inadiável e imprescindível;
  - Declaração que o outro progenitor tem atividade profissional, não faltou pelo mesmo motivo ou está impossibilitado de prestar a assistência;
  - Em caso de hospitalização, declaração comprovativa do internamento passada pelo respetivo estabelecimento hospitalar.

87

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea e), e 50º

✓ Faltas justificadas

- **Falta para assistência a neto**
  - Filho(a), de filho(a) adolescente até aos 16 anos, que viva em comunhão de mesa e habitação;
  - 30 dias consecutivos, a seguir ao nascimento;
  - A gozar pelo avô ou pela avó, ou partilhado entre ambos.

88

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea e), e 50º

✓ **Faltas justificadas**

- **Justificação das faltas a seguir ao nascimento:**
  - **Que o neto vive consigo em comunhão de mesa e habitação;**
  - **Que o neto é filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;**

89

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea e), e 50º

✓ **Faltas justificadas**

- **Falta para assistência a neto**
  - **Em caso de assistência inadiável e imprescindível;**
  - **Doença ou acidente;**
  - **A neto menor ou, independentemente da idade, se portador de deficiência ou doença crónica;**

90

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea e), e 50º

✓Faltas justificadas

- Justificação das faltas para assistência
  - Assistência inadiável e imprescindível;
  - Que os progenitores trabalham e não faltaram pelo mesmo motivo,
  - Ou que estão impedidos de prestar assistência;

91

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea e), e 50º

✓Faltas justificadas

- Justificação das faltas para assistência
  - Que o cônjuge do trabalhador que falta para prestar assistência, tem atividade profissional,
  - Ou não tendo, que está impossibilitado de prestar auxílio,
  - Ou que não vive em comunhão de mesa e habitação com o neto.

92

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea f), e 252º-A
Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

✓ **Faltas justificadas**

- Acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar, localizada fora da sua ilha de residência, para realização do parto;
- Quando o acompanhamento se mostre imprescindível;
- Pelo período de tempo adequado;
- Não pode faltar mais do que uma pessoa, em simultâneo, por este motivo;

93

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea f), e 252º-A
Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

✓ **Faltas justificadas**

- Acompanhante:
  - Cônjuge, que viva em união de facto ou economia comum;
  - Parente ou afim da linha reta ou no 2º grau da linha colateral.
- Justificação:
  - Prova do caráter imprescindível e da duração da deslocação;
  - Declaração do estabelecimento hospitalar onde se realize o parto.

94

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea g)

✓ **Faltas justificadas**

- **Deslocação a estabelecimento de ensino, do responsável pela educação do menor;**
- **Por motivo da <u>situação educativa</u> do menor;**
- **Pelo tempo estritamente necessário:**
  - **Até 4 horas / trimestre;**
  - **Por cada um dos menores de que o trabalhador seja o encarregado de educação.**

95

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 249º, alínea h), 408º e 409º

✓ **Faltas justificadas**

- **Trabalhador eleito para estrutura de representação coletiva;**
- **Tem um crédito de horas, para desempenho dessas funções:**
  - **Informação escrita ao empregador;**
  - **Com 2 dias de antecedência.**

96

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 249º, alínea i)

✓ **Faltas justificadas**

- Trabalhador candidato a cargo público;
- Tem dispensa para a campanha eleitoral:
  - Informação escrita ao empregador;
  - Com 2 dias de antecedência.
- Pagamento de acordo com a correspondente lei eleitoral.

97

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 249º, alínea j)

✓ **Faltas justificadas**

- Autorizadas, ou
- Aprovadas,
- Pelo empregador.

98

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 249º, alínea k)

✓ **Faltas justificadas**

- **Consideradas justificadas por lei:**
  - O dador universal de sangue tem direito a ausentar-se das suas atividades profissionais,
  - A fim de dar sangue, pelo tempo considerado necessário para o efeito,
  - Sem perda de quaisquer direitos ou regalias no âmbito do seu contrato de trabalho;
  - Lei nº 37/2012, de 27 de Agosto (vd. alínea g, do nº 1, do artigo 6º)

99

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 255º

✓ **Efeito das faltas justificadas**

- **Regra geral**
  - Não determinam a perda de qualquer direito;
- **Determinam a perda de retribuição:**
  - Por motivo de doença – Segurança Social;
  - Por acidente de trabalho – Seguro ou subsídio;

100

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 255º

✓ **Efeito das faltas justificadas**

- **Determinam a perda de retribuição:**
  - **As faltas para assistência a membro do agregado familiar (artigo 252º);**
  - **As faltas para acompanhamento da grávida fora da ilha de residência para o parto, e as que a lei considere justificadas, para além dos 30 dias / ano;**
  - **As faltas autorizadas ou aprovadas pelo empregador.**

101

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 248º a 257º

✓ **Efeito das faltas injustificadas**

- **Violação do dever de assiduidade;**
- **Justa causa de despedimento:**
  5 faltas seguidas ou 10 interpoladas;
- **Se em meio período ou período diário completo, anterior ou posterior a dia de descanso obrigatório, complementar ou feriado, implica a prática de uma infração grave;**

102

Código do Trabalho – Artigos 248º a 257º

✓ Efeito das faltas injustificadas

- Início ou reinício da prestação de trabalho com atraso superior a 30, ou 60 minutos,
- O empregador pode impedir a prestação de trabalho, respetivamente, durante meio ou a totalidade do período de trabalho,;
- Perda de retribuição;
- Desconto na antiguidade;

103

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Código do Trabalho – Artigos 248º a 257º

✓ Efeito das faltas injustificadas

- A perda da antiguidade relativa à(s) falta(s) injustificada(s);
- A perda de retribuição:
  - Do(s) dia(s) de falta(s) injustificada(s);
  - Dos dias e meios-dias de descanso, complementar ou obrigatório, ou feriados,
    - Imediatamente anteriores e, ou, posteriores, ao dia ou meio-dia de falta injustificada.

104

Código do Trabalho – Artigos 257º e 238º, nº 3

✓ **Efeito das faltas**

- **Substituição por:**
  - **Dias de férias (no máximo de 2 dias);**
  - **Compensação de faltas;**
  - **Para obstar à perda de retribuição.**

105

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

PROTEÇÃO DA PARENTALIDADE – LEI Nº 90/2019, DE 4 DE SETEMBRO

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 35º
Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

- Novas dispensas e licenças;
- Criação e aditamento ao Código do Trabalho dos artigos 33º-A , 35º-A, 37º-A, 46º-A e 252º-A.

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 33º-A
Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

- Por mãe e pai, entende-se, titulares de direitos de parentalidade, e
- Todas as referências que resultem da condição biológica dos progenitores;
- À adoção por casais do mesmo sexo aplica-se:
  - As regras da licença de adoção, do artigo 44º, do Código do Trabalho;
  - Os direitos atribuídos aos progenitores e alargados aos adotantes, por força do artigo 64º, do Código do Trabalho.

APOTEC

LICENÇAS

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 35º

Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

- Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- Licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência, para realização do parto;
- Licença por interrupção da gravidez;
- Licença parental inicial;
- Licença por adoção;
- Licença parental complementar;
- Licença para assistência a filho;
- Licença para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica.

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 35º e 37º-A

Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

- **Licença da trabalhadora para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização do parto**
  - **Período de licença: o necessário por prescrição médica, sem prejuízo da licença parental inicial;**
  - **Informação por escrito ao empregador**
    - **Acompanhada de atestado médico;**
    - **Com a antecedência de 10 dias; ou**
    - **Logo que possível.**

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 35º

Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

- **Licença para assistência a filho portador de deficiência, doença crónica ou doença oncológica**
  - **Informação por escrito ao empregador**
    - **Acompanhada de atestado médico;**
    - **Com a antecedência de 10 dias; ou**
    - **Logo que possível.**

Licença parental inicial:

- Em caso de internamento
  - Da criança; ou
  - Do progenitor que estiver a gozar a licença parental inicial;
- Suspende-se durante o período de internamen-to;
- Mediante comunicação ao empregador, acompanhada de declaração do estabelecimen-to hospitalar.

113

Licença parental inicial:

- Em caso de internamento da criança, imediatamente ao período de internamento pós-parto,
- Devido a necessidade de cuidados médicos especiais,
- À licença parental inicial acresce o período de internamento,
- Até ao limite máximo de 30 dias.

114

APOTEC

Código do Trabalho – Artigos 39º e 40º
Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

Licença parental inicial:

- Em caso de internamento de criança, devido a necessidade de cuidados médicos especiais, que ocorra imediatamente ao período de internamento pós-parto,
- Parto esse que tenha ocorrido até às 33 semanas,
- À licença parental inicial acrescem 30 dias.

115

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 43º
Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

Licença parental exclusiva do pai

- Obrigatória;
- 20 dias úteis, seguidos ou interpolados;
- A gozar nas 6 semanas seguintes ao nascimento;
- 5 dias úteis gozados de modo consecutivo imediatamente após o nascimento;
- Mais 2 dias por cada gémeo, além do primeiro.

116

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 43º
Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

Licença parental exclusiva do pai

- Facultativa;
- 5 dias úteis, seguidos ou interpolados;
- Gozados em simultâneo com o gozo da licença parental por parte da mãe.

117

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 52º

Licença para assistência a filho

- Por qualquer um dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos;
- Informação ao(s) empregador(es), com a antecedência de 30 dias;
- Não pode(m) exercer outra actividade incompatível com a sua finalidade, isto é, trabalho subordinado ou prestação contínua de serviços fora da residência habitual.

118

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 53º

Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

- **Licença para assistência a filho portador de deficiência, doença crónica ou <u>doença oncológica</u>:**
  - **Licença de 6 meses, prorrogável até 4 anos;**
  - **Prorrogável até 6 anos, em caso de necessidade de prolongamento das assistência, confirmado por atestado médico;**
  - **Prorrogável sem limite máximo de prazo, sempres que se trate de doença prolongada em estado terminal, mediante apresentação de atestado médico;**

119

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 53º

Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

- **Licença para assistência a filho portador de deficiência, doença crónica ou <u>doença oncológica</u>:**
  - **Por qualquer um dos progenitores, ou por ambos, em períodos sucessivos;**
  - **Em qualquer caso, sempre que se trate de filho maior de 12 anos, é obrigatória a apresentação de atestado médico que confirme a necessidade da referida assistência;**

120

APOTEC

DISPENSAS

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 37º-A
Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

- **Dispensa de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde, e do respetivo acompanhante, nas deslocações interilhas das regiões autónomas;**
- **Dispensa de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde;**

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 46º-A

Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

- Dispensas para consulta pré-natal e para acompanhamento de trabalhadora a tratamentos de procriação medicamente assistida (PMA);
- Dispensa para avaliação para adoção;
- Dispensa para amamentação ou aleitação;
- Dispensa de prestação de trabalho em regime de adaptabilidade, trabalho suplementar ou trabalho no período noturno.

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 46º-A

Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

- Dispensa para acompanhamento de trabalhadora a tratamentos de procriação medicamente assistida (PMA);
- Até 3 dispensas ao trabalho;
- Prova da realização da consulta.

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

125

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

CÓDIGO DO TRABALHO

126

APOTEC

Artigo 127º- Código do Trabalho
Lei nº 93/2019, de 4 de Setembro

- **Deveres do empregador:**
  - **Respeitar o trabalhador, abstendo-se de qualquer acto que possa, nomeadamente:**
    - ✓ **Afetar a sua dignidade;**
    - ✓ **Discriminatórios;**
    - ✓ **Lesivos;**
    - ✓ **Intimidatórios;**
    - ✓ **Hostis;**
    - ✓ **Humilhantes;**
    - ✓ **Que impliquem assédio.**

APOTEC

Artigo 24º, nº 4 - C. Trabalho

- **O empregador deve afixar informação escrita**
  - **Relativa aos direitos e deveres do trabalhador em:**
    - ✓ **Matéria de igualdade;**
    - ✓ **E não discriminação;**

Lei nº 73/2017, de 16 de Agosto
Artigo 127º, nº 1, alínea k) - C. Trabalho

- **Desde o dia 1 de Outubro de 2017;**
- **Empresas com 7 ou mais trabalhadores;**
- **Código de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho;**
- **Contraordenação grave.**

129

Artigos 106º e 127º - C. Trabalho

- **O empregador deve prestar informação escrita**
  - **Relativa aos direitos e deveres do trabalhador em:**
    - ✓ **Matéria de proteção da parentalidade;**
    - ✓ **Lei nº 120/2015, de 1 de Setembro.**

130

Artigo 106º - C. Trabalho

- **O empregador deve disponibilizar informação escrita ao trabalhador sobre os aspetos relevantes da relação jurídica de trabalho, através de:**
  - **Contrato escrito;**
  - **Quando não exista contrato escrito:**
    - ✓ **Através de documento escrito, assinado pelo empregador;**
    - ✓ **Entregue ao trabalhador nos primeiros 60 dias de execução do contrato;**

131

Artigo 106º - C. Trabalho

- **O empregador deve disponibilizar informação escrita ao trabalhador sobre os aspetos relevantes da relação jurídica de trabalho:**
  - **A Lei nº 23/2012, de 25 de Junho acrescentou ao nº 3, do artigo 106º, a alínea m), que obriga à:**
    - ✓ **Identificação do fundo de compensação do trabalho e fundo de garantia de compensação do trabalho, ou mecanismo equivalente;**
    - ✓ **Nos termos da legislação específica;**

132

Artigo 282º - C. Trabalho
Artigo 19º – Lei nº 102/2009, 10 Setembro

- O empregador tem o dever de informação aos seus trabalhadores:
  - ✓ Em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - ✓ Aquando da contratação, mudança de posto de trabalho, introdução de novos equipamentos ou métodos de trabalho;
  - ✓ Adoção de nova tecnologia ou quando estejam envolvidos trabalhadores de várias empresas.

133

Artigo 281º – C. Trabalho

- O empregador deve disponibilizar informação atualizada sobre:
  - ✓ Riscos para a segurança e saúde;
  - ✓ Medidas de proteção e sua implementação:
    - Em caso de perigo grave e eminente;
    - Medidas de primeiros socorros;
    - Medidas de combate a incêndios;
    - Medidas de evacuação em caso de sinistro.

134

Artigo 18º – Lei nº 102/2009, 10 Setembro

- **O empregador deve consultar por escrito os trabalhadores, pelo menos 1 vez por ano:**
  - ✓ **Em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho;**
  - ✓ **As consultas e as respetivas respostas, devem ser registadas em livro organizado pela empresa, nomeadamente, em suporte informático;**
  - ✓ **Este registo deve ser mantido durante 5 anos.**

135

Artigos 194º e 196º – C. Trabalho

- **O empregador deve comunicar, por escrito, ao trabalhador a sua transferência do local de trabalho,**
- **Com indicação dos motivos;**
- **Prazo:**
  - ✓ **Transferência temporária**
    - **8 dias de antecedência;**
  - ✓ **Transferência definitiva**
    - **30 dias de antecedência.**

136

Artigo 202º - C. Trabalho

- **O empregador deve manter um registo dos tempos de trabalho:**
  - ✓ **Deve conter a indicação das horas de início e termo dos tempos de trabalho, e respetivas interrupções ou intervalos;**
  - ✓ **Incluindo os trabalhadores isentos de horário de trabalho;**
  - ✓ **Deverá manter durante 5 anos.**

137

Artigo 215º - C. Trabalho

- **O empregador deve elaborar mapas de horário de trabalho;**
- **Tantos mapas quantos as modalidades de horário de trabalho existentes;**
- **Indicando os trabalhadores afetos a cada uma das modalidades;**
- **Os mapas de horário de trabalho devem estar <u>afixados</u>, nos respetivos locais de trabalho.**

138

Artigo 231º - C. Trabalho

- O empregador deve manter um registo do trabalho suplementar:
  - ✓ Permanentemente atualizado;
  - ✓ Que deve ser disponibilizado para consulta pelo trabalhador, comissão de trabalhadores, representante sindical ou intersindical;
  - ✓ Deverá manter durante 5 anos;
  - ✓ Comunicado anualmente através do RU.

139

Artigo 241º - C. Trabalho

- O empregador deve elaborar o mapa de férias:
  - ✓ Permanentemente atualizado;
  - ✓ Afixado entre 15 de Abril e 31 de Outubro;
  - ✓ Até 15 de Dezembro de cada ano, deverá informar por escrito, cada trabalhador, da utilização, no ano civil subsequente, de dias úteis de férias para "pontes".

140

APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

COMUNICAÇÕES A REPRESENTANTES SINDICAIS

141

Artigo 144º - C. Trabalho

- **O empregador tem a obrigação de comunicar,**
- **À comissão de trabalhadores e associação sindical (se existentes),**
- **A contratação a termo:**
  - ✓ **No prazo de 5 dias úteis, respetivamente, da data da:**
    - **Contratação, com indicação do motivo;**
    - **Cessação do contrato, com indicação do motivo.**

142

Artigo 144º - C. Trabalho

- O empregador tem a obrigação de afixar,
- Informação relativa aos postos de trabalho,
- Que estejam disponíveis na empresa, ou no estabelecimento.

143

Artigo 5º - C. Trabalho

- Informação da contratação de trabalhador estrangeiro extra comunitário:
  - ✓ Qualquer modalidade contratual;
  - ✓ Antes do início da execução do contrato;
  - ✓ Nos 15 dias posteriores à cessação do contrato, independentemente do motivo.

144

Artigo 8º - C. Trabalho

- **Comunicação de destacamento de trabalhador;**
- **Para outro estado;**
- **No prazo:**
  - **5 dias,**
  - **Antes da data do destacamento.**

145

Artigo 127º - C. Trabalho

- **Comunicação da adesão ao fundo de compensação e fundo de garantia de compensação do trabalho, ou mecanismo equivalentes;**
- **Neste momento não é necessária a comunicação, uma vez que só existem os fundos geridos pela Segurança Social;**
- **Quando existir alteração dos fundos:**
  - ✓ **Comunicação no prazo de 30 dias.**

146

Lei nº 102/2009, 14 Setembro
(com a redação dada pela Lei nº 3/2014, 28 Janeiro)

- **Comunicação de acidente de trabalho,**
- **Nas 24 horas seguintes à ocorrência;**
- **Em caso de:**
  - ✓ **Acidente mortal;**
  - ✓ **Acidente que evidencie lesão física grave.**

147

Artigos 359º a 378º - C. Trabalho

- **Comunicação da decisão do empregador, em caso de:**
  - ✓ **Despedimento coletivo;**
  - ✓ **Despedimento por extinção do posto de trabalho;**
  - ✓ **Despedimento por inadaptação.**

148

APOTEC

COMUNICAÇÕES À C.I.T.E.

149

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 114º
Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

- **Denúncia do contrato de trabalho, pelo empregador, durante o período experimental:**
  - **Em caso de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, ou trabalhador em gozo de licença parental;**
  - **Comunicação no prazo de 5 dias úteis, contados da data da denúncia;**

150

APOTEC

Código do Trabalho – Artigo 144º
Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro

- **Caducidade de contrato de trabalho a termo, pelo empregador:**
  - **Em caso de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, ou trabalhador em gozo de licença parental;**
  - **Comunicação indicando o motivo da não renovação do contrato;**
  - **No prazo de 5 dias úteis, contados da data da do aviso prévio.**

151

APOTEC

COMUNICAÇÕES À A.C.T.

152

Artigo 25º - Decreto-Lei nº 102/2000, 2 Junho

- **Início de atividade;**
- **Comunicação escrita;**
- **Antes de iniciar a actividade;**
- **Sempre que existam alterações:**
  - **No prazo de 30 dias.**
- **Contraordenação leve.**

153

Artigo 16º - Lei nº 105/2009, 14 Setembro

- **O empregador tem de requerer a alteração do seu período de funcionamento:**
  - ✓ **Laboração contínua;**
  - ✓ **Alargamento do período de laboração;**
  - ✓ **Justificando e juntando todas as licenças que se mostrem necessárias.**

154

Artigo 213º - C. Trabalho

- O empregador tem de requerer a alteração do intervalo de descanso:
  - ✓ Redução;
  - ✓ Exclusão;
  - ✓ Alargamento.

155

Artigo 74º – Lei nº 102/2009, 10 Setembro

- O empregador tem o dever de informar:
  - ✓ A modalidade de serviços adotada, em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - ✓ A alteração dessa modalidade;
  - ✓ Nos 30 dias seguintes à verificação de qualquer daquelas situações.

156

Portaria nº 55/2010, 21 Janeiro

- **Relatório Único**
  - ✓ **Entre 16 de Março e 15 de Abril;**
  - ✓ **Formulário inicial ou Anexo 0;**

157

Artigo 2º - Portaria nº 55/2010, 21 Janeiro

- **Estrutura do Relatório Único – Anexos:**
  - ✓ **Anexo A**
    - **Quadro de Pessoal;**
  - ✓ **Anexo B**
    - **Fluxo de entrada ou saída de trabalhadores;**
  - ✓ **Anexo C**
    - **Relatório anual da formação contínua;**

158

Artigo 2º - Portaria nº 55/2010, 21 Janeiro

- **Anexo D**
  - Relatório anual da actividade do serviço de segurança e saúde no trabalho;
- **Anexo E**
  - Greves;
- **Anexo F**
  - Informação sobre prestadores de serviços.

159

APOTEC

COMUNICAÇÕES À SEGURANÇA SOCIAL

160

Artigo 29º – C. Contributivo da Segurança Social

- O empregador tem o dever de comunicar à Segurança Social,
  - ✓ A contratação do trabalhador:
    - Inscrição inicial
      - Até ao final do mês seguinte ao do início de atividade;
    - Admissão do trabalhador
      - Nas 24 horas anteriores ao início da produção dos efeitos do contrato.

161

Artigo 41º – C. Contributivo da Segurança Social

- O empregador tem o dever de comunicar à Segurança Social,
  - ✓ A declaração de remunerações
    - Tempo de trabalho por trabalhador;
    - Remunerações devidas que constituam base de incidência;
    - Taxa contributiva aplicável;
    - De 1 a 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito.

162

Artigo 29º – C. Contributivo da Segurança Social

- O empregador tem, ainda, o dever de comunicar à Segurança Social,
  - A cessação do contrato de trabalho
    - Até ao dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência;
  - A alteração da modalidade contratual
    - Até ao dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência;

163

Artigo 29º – C. Contributivo da Segurança Social

- O empregador tem, ainda, o dever de comunicar à Segurança Social,
  - A suspensão do contrato que não seja do conhecimento oficioso da Segurança Social
    - Até ao dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência.

164

APOTEC

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL TSU – LEI Nº 93/2019, DE 4 DE SETEMBRO

APOTEC

Artigo 7º - Lei nº 93/2019, de 4 de Setembro
Artigo 55º-A - Código Contributivo da Segurança Social

- **Contribuição adicional por rotatividade excessiva**
  - **Esta contribuição adicional é devida pelas empresas cujo peso anual de contratação a termo,**
  - **Seja superior ao respetivo indicador setorial, definido por portaria conjunta do Ministério do Trabalho e da Segurança Social,**
  - **A publicar no 1º trimestre do ano civil a que respeite;**
  - **A Segurança Social notificará a entidade empregadora do valor da contribuição adicional a pagar;**
  - **Entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2020;**

APOTEC

Artigo 7º - Lei nº 93/2019, de 4 de Setembro

Artigo 55º-A - Código Contributivo da Segurança Social

- Contribuição adicional por rotatividade excessiva
  - Base de incidência contributiva:
    - Valor total das remunerações base (em numerário e em espécie), dos contratos a termo;
    - Taxa adicional progressiva até mais 2%;
    - A escala de progressão será fixada em decreto regulamentar;
    - O valor deverá ser pago no prazo de 30 dias, a contar da notificação;
    - Para pagamento daquele montante, poderá ser celebrado acordo de regularização voluntária da dívida.

APOTEC

Artigo 7º - Lei nº 93/2019, de 4 de Setembro

Artigo 55º-A - Código Contributivo da Segurança Social

- Contribuição adicional por rotatividade excessiva
  - Não se aplica
    - Aos contratos de trabalho a termo certo, para:
      - ✓ Substituição de trabalhador em gozo de licença parental;
      - ✓ Substituição de trabalhador com incapacidade temporária por doença, por período igual ou superior a 30 dias.
    - Aos contratos de muito curta duração;

APOTEC

Artigo 7º - Lei nº 93/2019, de 4 de Setembro

Artigo 55º-A - Código Contributivo da Segurança Social

- **Contribuição adicional por rotatividade excessiva**
  - **Não se aplica**
    - **Aos contratos a termo certo celebrados por imposição legal;**
    - **Aos contratos a termo certo celebrados em virtude de condicionalismos de trabalho ou da situação do trabalhador – a definir por Decreto Regulamentar.**

OBRIGADA PELA VOSSA ATENÇÃO

170

Referência bibliográfica

- Lei nº 7/2009, de 14 de Fevereiro;
- Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro;
- Lei nº 105/2009, de 14 de Setembro;
- Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro;
- Decreto Regulamentar nº 1-A/2010, de 3 de Janeiro;
- Lei nº 3/2012, de 10 de Janeiro;
- Lei nº 23/2012, de 25 de Junho;
- Lei nº 37/2012, de 27 de Agosto;
- Lei nº 11/2013, de 28 de Janeiro;
- Lei nº 69/2013, de 30 de Agosto;
- Lei nº 70/2013, de 30 de Agosto;

171

Referência bibliográfica

- Portaria nº 286-A/2013, de 16 de Setembro;
- Portaria nº 294-A/2013, de 30 de Setembro;
- Lei nº 76/2013, de 7 de Novembro;
- Lei nº 83-C/2013, de 31 de Dezembro;
- Lei nº 27/2014, de 8 de Maio;
- Lei nº 55/2014, de 25 de Agosto;
- Lei nº 82-C/2014, de 31 de Dezembro;
- Lei nº 120/2015, de 1 de Setembro;
- Lei nº 8/2016, de 1 de Abril;
- Lei nº 28/2016, de 23 de Agosto;

172

Referência bibliográfica

- Lei nº 42/2016, de 28 de Dezembro;
- Decreto-Lei nº 86-B/2016, de 29 de Dezembro;
- Lei nº 56/2017, de 17 de Julho;
- Lei nº 73/2017, de 16 de Agosto;
- Decreto-Lei nº 156/2017, de 28 de Dezembro;
- Lei nº 14/2018, de 19 de Março;
- Decreto-Lei nº 2/2018, de 9 de Janeiro;
- Declaração de Retificação nº 9/2018, de 9 de Março;
- Decreto-Lei nº 53/2018, de 2 de Julho;

173

Referência bibliográfica

- Decreto Regulamentar nº 6/2018, de 2 de Julho
- Decreto-Lei nº 53/2018, de 2 de Julho;
- Lei nº 90/2019, de 4 de Setembro;
- Lei nº 93/2019, de 4 de Setembro.

174

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:
A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC.
Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigada pela vossa presença!